



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013471-48.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: JUSSARA PIRES PEREIRA

ADVOGADO: CAIO PRYL OCKE (OAB BA058217)

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CAXIAS DO SUL

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE/RS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: SECRETÁRIO ESPECIAL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSSARA PIRES PEREIRA, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança que lhe assegure afastar e "proibição determinada no art. 6º, §2º, inciso II, alínea "a" da MP n. 936/2020", de modo a permitir que a impetrante seja beneficiada, futuramente, com o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER), instituído pela MP nº 936/2020.

É o breve relato. Decido.

2. A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: 1) a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência – fumus boni iuris; 2) a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final – periculum in mora -, em segurança definitiva.

3. De igual modo, não se verifica o requisito atinente ao fumus boni iuris.

4. Conquanto este Juízo seja sensível à situação delicada que vem se instaurando de modo geral pelo mundo em virtude da pandemia de COVID-19, a extensão legal pretendida pela impetrante colocaria o julgador na posição de legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. Ocorre que a MP 936/2020, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a", veda, expressamente, que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER) seja concedido a quem receba benefício previdenciário:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

*§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **não** será devido ao empregado que esteja:*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...)

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"

6. *Nem se trata de omissão legislativa, mas de vedação expressa.*

7. *O acolhimento do pedido veiculado pela impetrante acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.*

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com os documentos referentes ao benefício previdenciário.

Cumprida a determinação, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 dias.

Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer, em igual prazo.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

A agravante justifica o pedido durante o plantão na circunstância de que as 11h de hoje (09/04/2020) ocorrerá uma reunião com seu empregador acerca da manutenção de seu vínculo empregatício. Assim, nos seus dizeres, "*uma decisão favorável poderá impedir com que ela seja demitida ou seu contrato de trabalho suspenso sem proventos*".

Afirma que o § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 936/2020, no inciso II, letra "a", é inconstitucional por violar o direito a igualdade entre trabalhadores, ao estabelecer diferença de ganhos em razão da idade, elemento essencial para obtenção de determinados benefícios previdenciários. Alega que a Medida Provisória nº 936/2020 incorre em desvio de finalidade ao deixar de proteger o grupo de risco dos idosos.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado aos agravados que, ao analisar o seu pedido de concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER), "*afastem a proibição determinada no art. 6º, §2º, inciso II, alínea "a" da MP n. 936/2020*".

Decido em plantão.

A recorrente informa que recebe proventos de aposentadoria do INSS e salário de contrato de trabalho e pretende que lhe seja concedido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 936/2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nos termos do art. 6º, §2º, II, "a", da MP 936/20, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não é devido ao empregado que esteja em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do **art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

O benefício emergencial tem o objetivo de preservar o emprego e a renda, reduzindo o impacto social que decorre das consequências do estado de calamidade pública e de emergência da saúde pública por causa do coronavírus, consoante a Lei 13.979/20 e o Decreto Legislativo 6/20.

Se um dos objetivos do benefício emergencial é justamente o de preservar a renda e proteger o cidadão, concedendo-lhe amparo pecuniário para a proteção do mínimo existencial, tutelando a dignidade humana, não existe o menor sentido outorgá-lo a quem já possui renda decorrente de benefício de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

O preceito não fere o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, "caput", da CF, porque todos os beneficiários de aposentadoria, como a agravante, não têm direito ao benefício. As ações afirmativas, consistentes na outorga do benefício emergencial a quem não tem aposentadoria, é que justamente prestigiam o princípio da igualdade material.

Da mesma forma, não se trata de discriminação acerca de diferença de salário e de critério de admissão ao emprego por motivo de idade, prevista no art. 7º, XXX, da CF. A agravante não está sofrendo tratamento discriminatório com outras pessoas que prestam serviços iguais ao mesmo empregador, mas sim pretende obter um benefício pecuniário, durante o estado de calamidade pública, que é proibido pela lei de regência, uma vez que a sua renda mínima já está assegurada pelo benefício de aposentadoria que aufer.

Não há a menor probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Com o início do expediente forense, encaminhem-se os autos à Relatora.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001731306v14** e do código CRC **1a594c00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 9/4/2020, às 9:36:47

5013471-48.2020.4.04.0000

40001731306.V14